

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Marcus Vicente)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir tributos incidentes sobre a venda de querosene de aviação e de gasolina de aviação para empresas de aviação comercial de capital nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas:

I – de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo

II – de venda de querosene de aviação e de gasolina de aviação para empresas brasileiras de capital nacional cujo objeto social seja a aviação comercial e desde que esses combustíveis sejam consumidos por essas próprias empresas.

....." (NR)



464336B511

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único, revogado, para § 1º:

"Art. 4º.....

.....

§ 1º Revogado.

§ 2º A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS não são devidas pelos produtores e importadores de gasolina de aviação e querosene de aviação no caso de venda para empresas brasileiras de capital nacional cujo objeto social seja a aviação comercial e desde que esse combustível seja consumido por essas próprias empresas." (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 23.....

.....

§ 6º O regime especial de apuração e pagamento referido no *caput* deste artigo não se aplica à venda de querosene de aviação mencionada no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente que se altere a legislação tributária aplicável à venda de combustíveis de aviação para empresas nacionais de aviação comercial, como parte de um conjunto de medidas necessárias ao enfrentamento da grave crise por que passa o setor nacional de transporte aéreo.



464336B511

Dessa forma, apresenta-se uma proposta legislativa que altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para se reduzir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide e as Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

A Lei nº 10.336 estabelece, em seu artigo 3º, que as operações de importação e de comercialização no mercado interno de gasolinas e suas correntes e de querosene de aviação são fatos geradores para a cobrança da Cide.

Essa Lei dispõe também, em seu artigo 5º, que a gasolina, inclusive de aviação, terá uma alíquota específica de R\$ 860,00 por metro cúbico, enquanto que a querosene terá uma alíquota específica de R\$ 92,10 por metro cúbico. Estabelece, ainda, que o Poder Executivo poderá reduzir essas alíquotas, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no artigo 5º.

Registre-se que por meio do Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, o Poder Executivo reduziu para R\$ 280,00, por metro cúbico, a alíquota aplicável à gasolina, inclusive a de aviação, e para zero a alíquota aplicável à querosene de aviação. Essa diferença demonstra uma inconcebível discrepância no tratamento tributário entre dois combustíveis que têm usos similares.

A Cide foi criada, principalmente, para o financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. Ressalte-se, no entanto, que os consumidores de gasolina de aviação não estão sendo beneficiados por esses programas e, assim, não deveriam arcar com essa contribuição. Assim, a proposta legislativa isenta da Cide as receitas da venda desse produto para empresa nacional de aviação comercial, por meio da alteração do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.336.

Com relação à querosene de aviação, a proposição apenas torna definitiva a alíquota zero que já vem sendo aplicada pelo Poder Executivo. Essa não-incidência de Cide tem trazido um grande benefício para as empresas de transporte aéreo e deve ser mantida, principalmente para as empresas nacionais.



464336B511

A Lei nº 9.718, em seu artigo 4º, estabelece que as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas com base em alíquotas nela estabelecidas.

No caso de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, as alíquotas são, respectivamente, 5,08% e 23,44%, conforme estabelecido no inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.718. As alíquotas da gasolina de aviação enquadram-se no inciso IV dessa Lei, incluído pela Lei nº 9.990, de 2000, e são, respectivamente, 0,65% e 3%.

A fim de se eliminar a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS referentes à venda de gasolina de aviação e de querosene de aviação para empresas nacionais de aviação comercial, a iniciativa parlamentar, ora apresentada, propõe que seja inserido um parágrafo no artigo 4º da Lei nº 9.718.

No caso da querosene de aviação, o importador é obrigado a optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, optativo para o fabricante, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 48,90 e R\$ 225,50 por metro cúbico, conforme disposto no inciso IV do artigo 23 da Lei nº 10.865.

Registre-se, contudo, que, por meio do Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, essas alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS referentes à querosene de aviação, com a utilização dos coeficientes determinados no em seu artigo 1º, ficaram reduzidas, respectivamente, para R\$ 12,69 e R\$ 58,51 por metro cúbico.

Para tornar claro que as receitas da venda de querosene de aviação para empresas nacionais estão isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 9.718, propõe-se a inclusão do parágrafo 6º no artigo 23 da Lei nº 10.865, de modo a excluir o importador e o fabricante desse produto do regime especial referido nesse artigo.

Por fim, ressaltamos que a isenção da Cide, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda de combustíveis consumidos por empresas nacionais de aviação comercial é um importante apoio



464336B511

que pode ser dado a um setor tão carente e, ao mesmo tempo, tão importante para o Brasil.

São milhares os postos de trabalho criados direta ou indiretamente por essas empresas, que precisam ser beneficiadas em relação aos concorrentes internacionais. De outra forma, corre-se o risco de elas serem totalmente desnacionalizadas, com graves prejuízos para a economia nacional.

Em razão dos grandes benefícios econômicos e sociais que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em de de 2005.

MARCUS VICENTE

Deputado Federal
PTB/ES



464336B511